



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

mo

Altera a Resolução nº 111/2015, que estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Palmeira

Art. 1º Altera o art. 5º, a alínea 'a' do inciso IV do art. 6º, o *caput* do art. 8º; o *caput* e o §1º do art. 9º, o art. 10, o *caput* do art. 13, o *caput* do art. 17, o *caput* do art. 23, art. 24, o Anexos I e o Anexo III; insere a alínea 'c' no *caput* do art. 16; revoga a alínea 'c' do inciso IV do art. 6º, todos da Resolução nº 111/2015, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 5º A solicitação de adiantamento poderá ser feita pelos Diretores de Departamentos ou por servidor com autorização expressa do respectivo Diretor, por meio de documento dirigido ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis ao evento/viagem ou despesa.

Art. 6º

IV -

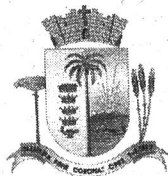
a) Nome e assinatura do servidor municipal, a fim de identificar o servidor que será o responsável pelo adiantamento;

c) Revogado

Art. 8º Os valores para adiantamentos poderão ser de até 12 (doze) VRM's, não podendo ultrapassar o montante de 120 (cento e vinte) VRM's ao ano para a Câmara Municipal.

Art. 9º O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.

§ 1º A prestação de contas de cada adiantamento não pode ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias do período de aplicação.



Art. 10 O documento requisitório do adiantamento será protocolado pelo requerente, por meio do sistema eletrônico de processo, observando-se o disposto no art. 5º e art.6º desta Resolução, seguindo para a autorização do Presidente da Câmara.

Art. 13 Autorizado pelo Presidente da Câmara, será publicada a respectiva Portaria pelo setor competente, em seguida será encaminhado ao setor contábil para empenho e liquidação e, na sequência, à tesouraria para pagamento.

Art. 16.....

c) Bilhete de passagem;

Art. 17 Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor de 12 (doze) VRM's.

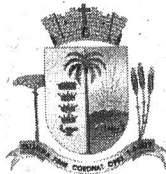
Art. 23 A prestação de contas será tramitada em forma de Processo Administrativo para o Departamento Contábil-Financeiro, através de ofício e preenchimento de impresso conforme Anexo II, contendo:

Art. 24 Havendo saldo, este deverá ser recolhido ao tesouro Municipal, através de depósito em Conta Corrente nº 30-1, Agência 0397 da Caixa Econômica Federal, cujo comprovante deverá ser apenso à prestação de contas, em conta corrente idêntica à concessão do adiantamento, a qual consta do comprovante de crédito em favor do solicitante, no processo respectivo.

ANEXO III

SOLICITAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Prazo para prestação de contas: até 15 (quinze) dias corridos, contados do término do prazo de aplicação do adiantamento.



Câmara Municipal de
PALMEIRA

Art. 2º A exigência da informação do CPF do requerente nos Anexos I e III da Resolução nº 111/2015 deixa de existir a partir da publicação desta Resolução.

Art. 3º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

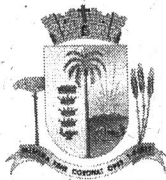
Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2023.

Odair Sanson Junior
Presidente

Joslei Sequineli
Vice Presidente

Gilberto Rogalski
1º Secretário

Lucas Santos
2º Secretário



Câmara Municipal de
PALMEIRA

JUSTIFICATIVA


No ano de 2015, esta Casa aprovou e sancionou a Resolução nº 111, que regulamentou as normas internas para o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Palmeira, com base na lei municipal nº 3.572/2013 e nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

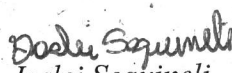
Ao longo do tempo, a lei nº 3.572/2013 sofreu diversas alterações (lei nº 4.271/2016, lei nº 4.845/2018 e lei nº 5.283/2021), criando a necessidade de adequação da Resolução nº 111/2015, que foi baseada na respectiva lei.


Além disso, houve a solicitação do Setor Contábil-Financeiro deste Legislativo, no sentido de aumentar o valor do adiantamento de 12 VRM (R\$934,32) para 120 VRM (R\$9.343,00) por ano e estender o prazo limite de utilização do adiantamento de 60 dias para 120 dias.

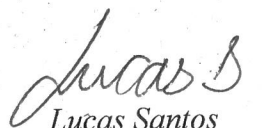
Por tais razões, a Mesa solicita aos nobres vereadores o estudo, a discussão e a aprovação da proposição.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2023.


Odayr Sanson Junior
Presidente


Joslei Sequineli
Vice Presidente


Gilberto Rogalski
1º Secretário


Lucas Santos
2º Secretário



Câmara Municipal de
PALMEIRA

Memorando nº 157 - Palmeira, 06/06/2023.

De: Procuradoria Jurídica da Câmara

Para: Mesa da Câmara Municipal

Assunto: alteração da Resolução nº 111/2015 e da Resolução nº 151/2023

No ano de 2015, esta Casa aprovou e sancionou a **Resolução nº 111**, que regulamentou as normas internas para o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Palmeira, com base na lei municipal nº 3.572/2013 e nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64. Ao longo do tempo, a lei nº 3.572/2013 sofreu diversas alterações (lei nº 4.271/2016, lei nº 4.845/2018 e lei nº 5.283/2021), criando a necessidade de adequação da Resolução nº 111/2015, que foi baseada na respectiva lei. Além disso, houve a solicitação do Setor Contábil-Financeiro deste Legislativo, no sentido de aumentar o valor do adiantamento de 12 VRM (R\$934,32) para 120 VRM (R\$9.343,00) por ano e estender o prazo limite de utilização do adiantamento de 60 dias para 120 dias. Segue a minuta do Projeto de Resolução para que seja analisado pela Mesa e seja dada a tramitação regimental adequada.

No ano de 2023, esta Casa aprovou e sancionou a **Resolução nº 151**, que regulamentou as normas internas para o sistema de Dispensa Eletrônica de que trata a lei nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Palmeira. O dispositivo que se pretende alterar (Art. 3º, §1º, II) tinha como limite de despesas o parâmetro do CNAE, conforme previa a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 67/2021; entretanto, em 23 de março de 2023, a IN 67/2021 foi alterada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 8/2023, que alterou o parâmetro para o limite da despesa conforme o cadastro no SICAF. A equipe técnica desta Câmara informou que a orientação dada nos cursos é que cada ente poderá regulamentar essa questão conforme sua realidade local. Informou ainda que o mencionado Plano Padrão de Despesas Orçamentárias é divulgado anualmente pelo TCE/PR e é adequado para as peculiaridades das licitações deste

Página 1 | 2

Câmara Municipal de Palmeira | Rua Cel. Vida, 211 – Centro | (42) 3252 - 1648 |

www.palmeira.pr.leg.br

Procuradoria | procuradoria@palmeira.pr.leg.br



Câmara Municipal de
PALMEIRA

órgão legislativo e respeita os limites orçamentários exigidos para as despesas. Assim, segue a minuta do Projeto de Resolução para que seja analisado pela Mesa e seja dada a tramitação regimental adequada.

Era o que tinha a orientar.

Atenciosamente,

